



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502176-55.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado MATHEUS COSTA DE SANTANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para readequar as penas impostas ao acusado, nos moldes acima, as quais passam ao total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, mais pagamento de 680 dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.001 – Jundiaí

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1502176-55.2024.8.26.0544

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s)/Apdo(s): [Matheus Costa de Santana](#) e Ministério Público

-

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por Matheus Costa de Santana e pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 182/189, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o recurso em liberdade.

Não concordando plenamente com a r. sentença prolatada, recorre o Ministério Público, às fls. 198/204, requerendo a elevação das penas impostas, com fixação da base acima do mínimo legal e aumento em maior fração pela agravante da reincidência específica.

De outro lado, inconformada com a r. sentença prolatada, recorre a i. defesa do réu, com razões recursais às fls. 251/257, nas quais pleiteia, em suma, a absolvição por insuficiência probatória.

Recursos regularmente processados e contrariados (às fls. 236/244 (defesa) e fls. 262/267 (acusação)), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 278/286, pelo não provimento do apelo defensivo e pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que, no dia 10 de julho de 2024, por volta das 15h:30min, na Avenida Presbítero Manoel Antonio Dias Filho nas proximidades do numeral 1540, Novo Horizonte, Jundiaí/SP, Matheus Costa de Santana foi surpreendido quando trazia consigo, para consumo, substância entorpecente e que determina dependência física/psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Segundo se logrou apurar, por ocasião dos fatos, guardas municipais em ronda rotineira com a viatura

canil, vislumbraram o acusado, constatando que tão logo percebeu a aproximação da viatura, ele empreendeu fuga e, considerando que o local é conhecido por se tratar de ponto de venda de drogas, motivados pela fundada suspeita do envolvimento dele em práticas criminosas, decidiram sair no encalço dele.

Assim, foi o acusado alcançado e antes da abordagem, reagiu, havendo necessidade de emprego de moderada força física para contê-lo.

Segue relatando a denúncia que, afinal abordado, em poder do acusado os guardas municipais apreenderam uma sacola em cujo interior havia: 32 (trinta e duas) porções individuais da substância entorpecente vulgarmente conhecida por “maconha”; 90 (noventa) porções individuais da substância entorpecente vulgarmente conhecida por “cocaína”; 21 (vinte e uma) porções individuais da substância entorpecente vulgarmente conhecida por “crack”, bem como R\$109,00.

Assim, salienta a exordial, por fim, que considerando as circunstâncias da abordagem do acusado, que tentou se evadir, sua reação à abordagem e a apreensão de expressiva quantidade e qualidade de drogas, foi ele apresentado perante a autoridade policial e preso em flagrante delito.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva resulta estampada nos autos com a vinda do auto de prisão em flagrante (fls. 01); Boletim de Ocorrência de fls. 07/10; auto de exibição e apreensão (fls. 12/13); laudo de constatação provisória (fls. 15/17); relatório policial (fls. 77/80); laudo pericial de exame químico-toxicológico (98/100); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, esta é também inconteste.

Em sede policial o réu alegou: “: QUE nega a prática do tráfico de drogas, afirmando que estava no local apenas para comprar, e quando viu a aproximação da Guarda Municipal e viu que todos que estavam ali correram, o interrogado correu também, porém, como caiu ao chão, foi detido, e questionado sobre a importância de \$109,00 (cento e nove reais) em dinheiro, encontrada em seu poder, negou que lhe pertencesse e que possuía apenas R\$5,00 (cinco reais)” (fls. 05).

Em juízo, o acusado novamente negou a prática do delito a ele imputado, alegando ser mero usuário de drogas (fls. 161).

Sua versão exculpatória, porém, é deveras inverossímil, restando isolada diante das demais provas reunidas aos autos. Na verdade, sua negativa cai por terra diante do restante dos elementos probatórios amealhados em seu desfavor.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em ambas as fases da persecução penal são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade do réu pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam os acontecimentos que culminaram com sua prisão. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em total conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória.

Explicaram os guardas civis, em suma, que, na ocasião, dirigiam-se em patrulhamento à Unidade Básica de Saúde localizada nas proximidades do local, conhecido como ponto de tráfico. Referiram que ali visualizaram o acusado, que assim que percebeu a aproximação da viatura buscou empreender fuga correndo, despertando fundada suspeita e motivando sua perseguição e abordagem. Ainda, destacaram que, pouco antes da abordagem, o acusado reagiu, sendo necessário uso de força física moderada para contê-lo. Por fim, registraram haver encontrado em poder do réu uma sacola contendo as diversas drogas mencionadas na exordial, bem como a quantia de R\$109,00.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição por parte dos guardas civis, valendo lembrar, a propósito, que estes, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Importa destacar também, que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Ora, surpreendido o réu em flagrante delito, após buscar furtar-se da abordagem, tendo em seu poder significativa quantidade de entorpecentes diversos, individualmente embalados, pronto para venda, além de quantia em dinheiro cuja origem lícita não demonstrou, evidente que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da lei de drogas, fato que, aliás, não era novidade em sua vida, não havendo que se cogitar a absolvição ou mesmo a desclassificação do delito.

Outrossim, é dever daquele que apela, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Irrelevante o fato de outras testemunhas não terem sido inquiridas, porquanto, se existissem e se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém, não atuou neste aspecto.

E, neste contexto, ausentes as denominadas contraprovas, ou seja, aquelas trazidas pela defesa para demonstrar o oposto do alegado pela acusação.

Desse modo, a condenação do réu, nos termos em que proferida, era mesmo de rigor.

Por outro lado, razão assiste ao órgão ministerial quando alega ser necessário o aumento da pena-base, merecendo certo reparo a r. sentença condenatória combatida.

Realmente, na primeira etapa da dosimetria, observado o disposto no art. 59 do Código Penal, em conjunto com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, considerando-se em especial não apenas a quantidade, mas também a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado, a saber, quase uma centena de porções de cocaína, mais dezenas de porções de crack e maconha - as duas primeiras, inclusive, drogas extremamente prejudiciais e de alto poder viciante - entendo adequada a pretendida elevação da pena-base, que opero à fração de 1/6, a qual reputo suficiente ao caso.

Na segunda etapa da dosimetria, corretamente constatada a presença da agravante da reincidência. Nesse aspecto, inobstante tratar-se de reincidência específica, o aumento operado à fração de 1/6 há de ser mantido, em detrimento da pretensão ministerial, mormente diante do entendimento sedimentado pela Corte Superior, que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1172), adotou a seguinte tese: "*A reincidência específica, como único fundamento, só*

justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que um sexto em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso".

Ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na terceira etapa, lembrando que acusado é reincidente específico em delito dessa natureza, de modo que não preenchidas as condições legais para aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Portanto, inexistindo outras causas modificativas a serem consideradas, com o ajuste ora operado sobre a pena-base, a reprimenda resta definitiva, desta feita, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, mais pagamento de 680 dias-multa, no piso legal.

Por fim, é de se dizer que o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda afigura-se como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par do total da pena imposta, trata-se de delito extremamente grave - que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade -, e cujas circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis, além e ser o réu reincidente específico em crimes tais, demonstrando fazer do tráfico um

meio de vida. Cabe, pois, ao Julgador, destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

É caso, portanto, da parcial reforma da r. sentença ora combatida, tão-somente para ajustar a pena-base imposta, nos termos acima, conforme requerido pelo órgão ministerial, prevalecendo, no mais, a r. decisão, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para readequar as penas impostas ao acusado, nos moldes acima, as quais passam ao total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, mais pagamento de 680 dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

SÉRGIO RIBAS

Relator